



PROJETO DE LEI Nº 1.304, DE 2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

EMENDA Nº

A ementa e os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (NR)”.

A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

IV -



b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no caput apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de frente ira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§ 5º A regra específica para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá contida na alínea "b" do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem á regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares." (NR)

O Projeto de Lei nº 1304/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º
.....

“§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos territórios dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.” (NR)

Art. 3º-A
.....

“§ 2º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União, não constituirá impedimento para a transferência das terras da União para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá”. (NR)

“Art. 3º-B Encerrado o prazo previsto no inciso II, §1º, do art. 3º-A desta Lei, a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia - Sepat, o Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA e o Instituto de Terras do Estado do Amapá - AMAPÁTerras, discriminarão, por meio de georreferenciamento do perímetro de cada gleba, as terras públicas federais pertencentes à União que foram transferidas aos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá , apontando os respectivos limites e confrontações”. (NR)

“Art. 2º Nos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá, o poder público estadual ficará desobrigado da elaboração e da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico para efeito do §5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, caso o Estado possua mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do respectivo território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público devidamente regularizadas por terras indígenas homologadas, bem como por terras das Forças Armadas devidamente regularizadas e registradas.” (NR)



“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir o Estado de Rondônia no bojo das alterações legislativas pretendidas pelo presente projeto de lei. Assim como os Estado de Roraima e Amapá, Rondônia tem graves pendências relativas à regularização fundiária em seu território, o que gera insegurança jurídica aos produtores rurais.

Os trabalhadores rurais que não possuem o título da terra sofrem com a falta de financiamento para a sua produção. Com o título de propriedade, terá acesso à financiamentos, possibilitando o aumento da produção e gerando emprego e renda. Ademais, quando o cidadão tem a propriedade da terra, diminui-se a ocorrência de queimadas ilegais, invasões e disputas intermináveis, trazendo segurança jurídica para a sociedade.

Considerando de extrema relevância a propositura do PL nº 1304/2020 para os produtores rurais, aliada à proteção ao meio ambiente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda, para conferir tratamento isonômico aos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá que possuem origem e situações semelhantes.

Sala de Sessões, de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO